



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 54/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

Comunico a Vossas Excelências que, após detida análise técnica e jurídica do Autógrafo do *Projeto de Lei n.º 101/2025*, encaminhado por meio do Ofício nº 722/2025/SGL/CMBV, datado de 20 de outubro de 2025, e que dispõe sobre "**A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO DE PSICOLOGIA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", e exercendo a competência constitucional atribuída ao Chefe do Poder Executivo, decido **VETAR TOTALMENTE** a referida proposição, nos termos do § 1º do art. 50, combinado com os incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, por incidência simultânea de vícios de inconstitucionalidade formal e de manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões que respeitosamente passo a expor e a fundamentar em estrita observância aos princípios da legalidade, da separação de Poderes e da responsabilidade fiscal.

É imperioso reconhecer e exaltar a inegável nobreza e o profundo alcance social do escopo que motivou a iniciativa desta Egrégia Casa de Leis, ao procurar criar uma política municipal de amparo integral aos profissionais da educação lotados na rede municipal de ensino, visando precípua e humanamente a concretização de altíssimos objetivos sociais, tais como "dar dignidade ao profissional de educação", "proporcionar acompanhamento psicológico a fim de resgatar e preservar sua saúde mental, física e social" e "reconhecer a situação de vulnerabilidade e desproporcionalidade" enfrentada por esses servidores, conforme detalhado no Art. 2º da proposição.

O Poder Executivo Municipal de Boa Vista não apenas compartilha desta

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2025 12:57:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portalciudadaprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 055184529



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

visão humanística e da premente necessidade de proteção à saúde ocupacional de seus educadores, que constituem a espinha dorsal do futuro do Município, mas já se encontra engajado na formulação e implementação de programas de gestão de pessoas e políticas de saúde ocupacional que enderecem esta problemática.

Contudo, a materialização de um intento socialmente relevante, como o presente, deve ocorrer em absoluta e rigorosa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mormente no que concerne à distribuição de competências legiferantes e administrativas entre os Poderes, pois a inobservância destas regras fundamentais enseja a nulidade da norma e compromete a própria sustentabilidade e eficiência dos serviços públicos essenciais, como passaremos a demonstrar.

A análise jurídica da proposição revela que o Projeto de Lei n.º 101/2025, de iniciativa parlamentar, ao criar uma nova política pública de caráter obrigatório e, notadamente, ao detalhar de forma minuciosa as condições de sua prestação e de sua logística (Arts. 1º, 3º e 4º), adentra de maneira indevida em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, reservada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa que macula irremediavelmente o texto legal e impõe a obrigação do veto.

O cerne da inconstitucionalidade formal verificada neste Projeto de Lei reside na usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como para a gestão dos serviços públicos essenciais.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), em seu Art. 45, inciso IV, estabelece de forma clara a reserva de iniciativa ao Executivo, determinando que é sua prerrogativa a propositura de leis que versem sobre:

" Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)"

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2025 12:57:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadado-prefeitura-boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 055194598





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

Embora a proposição legislativa não crie formalmente uma nova Secretaria ou altere sua estrutura nominal, ela estabelece uma "política municipal de obrigatoriedade" para a prestação de um serviço específico de psicologia e, ao fazê-lo, atribui, de modo cogente, novas e significativas atribuições à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e aos demais órgãos de gestão de pessoal.

A imposição de tal obrigatoriedade exige, na prática, o remanejamento e a criação de postos de trabalho para psicólogos, a definição de fluxos de atendimento, a gestão de agenda e, crucialmente, a adaptação da estrutura organizacional e física das escolas para acomodar o novo serviço. Esse detalhamento e a consequente imposição de atribuições operacionais a órgãos do Poder Executivo qualificam a matéria como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme a mais pacífica interpretação do Direito Constitucional e Administrativo.

A competência privativa do Prefeito é ratificada pelo Art. 62 da LOMBV, que em seus incisos II e VII prevê, respectivamente, a competência para "Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal" e "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Ao determinar que o atendimento psicológico deve ser prestado *na escola em que o profissional estiver lotado* (Art. 3º) e que deve ocorrer *dentro da estrutura da escolar e em horário pré-agendado compreendido no período de 08h às 18h* (Art. 4º), a proposta de lei adentra indevidamente no mérito da gestão administrativa e da discricionariedade técnica inerente à organização dos serviços de saúde ocupacional.

Tais definições são intrínsecas à função de *Direção Superior* e de *Organização do Funcionamento*, prerrogativas indelegáveis do Executivo, que detém a capacidade técnica e operacional para definir as condições mais eficientes e adequadas para a prestação do serviço, respeitando as exigências de sigilo profissional, a logística das unidades escolares e a carga horária dos próprios profissionais de psicologia.

A usurpação da reserva de iniciativa fere diretamente o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pedra angular do Estado Democrático de Direito, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 2º, e que se traduz, no âmbito municipal, no Art. 9º da Lei Orgânica de Boa Vista.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

A função precípua do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, enquanto a do Poder Executivo é administrar e gerir a máquina pública. Permitir que o Legislativo crie encargos, obrigações operacionais e atribuições detalhadas para os órgãos do Executivo, invadindo a esfera de gerenciamento e de mérito administrativo, implica um desequilíbrio funcional que compromete a eficiência e a governabilidade. Conforme ensinamento doutrinário notório, o papel do legislador se esgota na normatização genérica e abstrata, cabendo ao administrador a regulamentação detalhada e a execução instrumental.

O ilustre jurista José Afonso da Silva ² sublinha que a iniciativa de legislação fundamentalmente conexa à atividade administrativa deve pertencer ao Poder Executivo, sendo este o *"único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*.

De igual modo, Ives Gandra da Silva Martins ¹ adverte que :

"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

No caso concreto, o detalhamento sobre o local ("na escola, dentro da estrutura") e o horário ("08h às 18h") do atendimento psicológico são exemplos manifestos de ingerência indevida na esfera de atuação gerencial do Executivo, que é quem possui a expertise para determinar se a alocação de psicólogos diretamente nas escolas é a solução mais eficiente e protetora, ou se a centralização em centros de referência ou convênios externos garantiria melhor sigilo e maior qualidade no acompanhamento.

Por se tratar de um vício que atinge a própria estrutura constitucional do Município, a inconstitucionalidade é insanável, sendo impositiva a cassação da eficácia da norma por meio do veto.

Somando-se aos vícios formais insuperáveis, o Projeto de Lei n.º 101/2025 demonstra-se manifestamente contrário ao interesse público, especialmente em face das regras de finanças públicas vigentes no país. Ao instituir uma "obrigatoriedade" de serviço de apoio psicológico a *todos* os profissionais da educação lotados nas escolas

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 - Ramal 1719 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

da rede municipal, a proposição implica, inevitavelmente, a criação e a expansão de uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC).

A natureza obrigatória do serviço exige a contratação de profissionais (psicólogos), podendo implicar a criação de novos cargos efetivos ou a contratação de pessoal por tempo indeterminado e de forma contínua, além de demandar investimentos em adequação de infraestrutura. No entanto, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, não foi acompanhado da imprescindível estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deveria entrar em vigor e para os dois subsequentes, tampouco indicou a fonte de custeio total da despesa, como exigido pelos pilares da gestão fiscal responsável.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) é explícita ao dispor que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado está condicionada à:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes (LRF, Art. 16, I).
2. Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (LRF, Art. 16, II).
3. Demonstração da origem dos recursos para custeio, seja por aumento de receita permanente, seja por redução de despesa permanente (LRF, Art. 17, §1º).

O silêncio do Projeto de Lei sobre o impacto financeiro e a fonte de custeio impede o cumprimento da LRF e compromete seriamente o equilíbrio das contas municipais. Uma política pública, ainda que louvável em seu mérito, que nasce sem a cobertura financeira adequada, representa uma ameaça ao planejamento fiscal, à saúde financeira do Município e à continuidade dos serviços públicos já estabelecidos. A gestão prudente e transparente dos recursos públicos é um interesse público superior, e a violação das normas de finanças públicas, neste caso veemente, justifica o veto integral da proposição, visando a proteção do erário municipal contra a criação de passivos fiscais sem a devida cobertura.

Ainda sob a ótica da contrariedade ao interesse público, é fundamental

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 - Ramal 1719 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2025 12:57:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 055194598





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

salientar que uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia a organização de um serviço de apoio, tal como o Art. 3º e 4º do PL impõem, subtrai a necessária margem de *discrecionari edade técnica e administrativa* do Poder Executivo, prejudicando a eficiência do serviço. Se o atendimento é obrigatório (Art. 1º) e deve ser na escola, no período 08h às 18h (Art. 3º e 4º), a Administração fica impedida de buscar soluções mais flexíveis ou eficazes.

Em acréscimo, há notória redundância normativa, haja vista que o arcabouço da Lei Orgânica Municipal já consagra, no Título X, Capítulo X, Seção II, a Política Educacional e, na Seção I, a Política de Saúde, conferindo ao Município a competência para implementar tais ações. A iniciativa de realizar programas de apoio à saúde do servidor da educação é uma responsabilidade já inerente ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Educação.

O Projeto de Lei, portanto, não inova substancialmente, mas procura ditar a operacionalização do Executivo, o que, além de vício de iniciativa, é contrária ao interesse público por gerar confusão administrativa, superposição de normas e fragilização da autonomia de gestão. A sanção de um projeto com tal grau de invasão na competência gerencial criaria um precedente perigoso de desvirtuamento do papel do Legislativo e de engessamento irreversível da máquina administrativa municipal.

Diante da robustez dos fundamentos jurídicos e da necessidade de proteger o interesse do Município, que se traduz na estrita observância do ordenamento jurídico e na gestão eficiente e responsável dos recursos públicos, **VETO TOTALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 101/2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2025 12:57:12

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 055194529



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



OFÍCIO Nº 106090-PGM/PROTOCOLO/2025

NUP 00000.9.577062/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha mensagem de veto para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar mensagens de veto.

- Mensagem de veto nº 55/2025, de 03 de novembro de 2025.
- Mensagem de veto nº 54/2025, de 30 de outubro de 2025

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>10/11/25</u> 20 <u>25</u>
Horário:	<u>12</u> : <u>40</u>
<u>[Assinatura]</u>	

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA - CMBV	
Recebido em	<u>10/11/25</u>
ÀS	<u>10-10</u> HORAS
Rúbrica	<u>[Assinatura]</u>
E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR	
Telefone: (95) 3621-1704	

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	<u>10:03</u>
Do Dia:	<u>10/11/25</u>
ASS:	<u>Rosimeiry</u>

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

A SQL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM	10/11/25
ÀS	HORAS

Infante

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV